



DISCIPLINA
Acórdão nº. 060/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 060/2014-15

ARGUIDOS: C.M. (Associação Académica de Coimbra)

COMPETIÇÃO: CNU - Futsal Feminino - 2ª Jornada Concentrada

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, a Arguida C.M. vem acusada da prática de infração disciplinar leve (expulsão direta), prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos ou até cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados à Arguida não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar, sopesando, também, a circunstância de o Conselho de Disciplina não prever a punição em penas superiores aos limites referidos na norma citada.

Com base no Auto de Ocorrência nº 060 em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 11 e 12 de março de 2015 realizou-se, em Évora, a 2ª JC de Futsal feminino do CNU;
2. No dia 11 realizou-se um jogo entre as equipas da AAC e AAUTAD;
3. Ao minuto 14 da 1ª parte, a arguida foi expulsa por "destruir uma clara ocasião de golo, rasteirando o adversário";
4. A arguida ocupava a posição de Guarda Redes, tendo o derrube ocorrido fora da área quando procurava intercetar a bola;
5. Entendeu a CSC atribuir a suspensão de 1 jogo, cumprido na prova.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam, a prática da infração disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no art. 53º do RDFADU;



DISCIPLINA
Acórdão nº. 060/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 060/2014-15

A Arguida C.M. ao ter praticado os atos acima descritos praticou uma conduta dolosa, punível pelo RDFADU.

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar a Arguida na pena de um jogo, considerando-se a pena já cumprida, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21º, nº 3 do RDFADU.

Registe-se e notifique-se a arguida e clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 31 de março de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)

José Gomes Mendes
(Vogal)

apoios
institucionais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE

Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

